



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 40/IEF/GCARF - COMP SNUC/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0004791/2021-53

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais – IEF

Diretoria de Unidades de Conservação - DIUC

1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	AGROELDORADO AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA. / FAZENDAS ROCINHA E BEIJA FLOR
CNPJ/CPF	23.372.927/0007-43 (pessoa jurídica)
Município(s)	Região conhecida como Rocinha, Zona rural município de Uberlândia – MG
Nº PA COPAM	04330/2017/001/2017
Nº SEI	2100.01.0004791/2021-53
Atividade - Código (DN COPAM 217/2017)	G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrosilvipastoris, exceto olericultura (4); G-04-01-4 Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes.(2);
Classe	4 (porte grande e médio potencial poluidor)
Licença Ambiental	<u>LOC 030/2020</u> , Validade da Licença: 10 anos. (vencimento em <u>21/02/2030</u>).
Condicionante de Comp. Ambiental	02
Estudo Ambiental	EIA/RIMA; PCA; PU SUPRAM TMAP Nº 058832/2020
Valor de Referência: Valor Contábil Líquido (VCL)	Declaração de VCL: R\$ 5.162.448,92 atualizado pela tabela do TJMG até 30/09/2020, devidamente assinado e datado de 27/10/2020.
Valor do GI apurado:	0,4100%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VCL)	R\$ 21.166,04

1.1 Informações Gerais:

Bacia do rio Paranaíba, Sub-bacia rio Araguari; microbacia rio Uberabinha

As fazendas Rocinha I e III e Beija Flor I, II, III e IV, de propriedade de Agroeldorado Agricultura e Pecuária Ltda., é um empreendimento agrícola com área total georreferenciada de 6.212,7956 hectares, cuja atividade principal é o plantio de culturas anuais, de grande porte (EIA, pág. 30).

Observação: a grande maioria das culturas anuais está sendo substituída por cultura de cana-de-açúcar. Troca iniciada em 2019, que irá se estender até final de 2020. A área total cultivada com cana será de 3.866 hectares, restando ainda 300,4143 hectares de culturas anuais (pág. 2/26, PU 058832/2020).

O empreendimento está localizado na região das nascentes do Rio Uberabinha, que inclusive, passa pela propriedade. Esse rio é responsável pelo abastecimento público do município de Uberlândia (pág. 5/26, PU 058832/2020).

Em 27/10/2020 declarou que o empreendimento foi implantado **antes** de (X) 19 de julho de 2000.

1.2 Tabela de Grau de Impacto - GI do empreendimento

ÍNDICE DE RELEVÂNCIA	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância	
<p>1. Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias</p> <p>Justificativa para marcação: Na avifauna foram registradas 03 espécies consideradas raras e apenas 01 está sob algum tipo de ameaça de extinção: <i>Rhea americana (Ema)</i>, classificada como quase ameaçada pelo Status global (IUCN, 2018)(pág. 10/26 do PU).</p> <p>Nesta mesma página do PU é mencionado a presença na área estudada de 06 espécies em níveis preocupantes de conservação que constam em listas oficiais de espécies ameaçadas de Minas Gerais, do Brasil e da IUCN [...], a saber: Lobo-guará, Tamanduá-bandeira, Veado-campeiro, Raposinha-do-campo, Cateto e Jaguatirica.</p>	0,0750	0,0750	X	
<p>2. Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)</p> <p>Justificativa para não marcação: nos estudos apresentados não são demonstradas entre as atividades na propriedade, nenhuma que justifique esta marcação.</p>	0,0100			
<p>3. Interferência/supressão de vegetação, acarretando fragmentação</p> <p>Justificativa para marcação: Como demonstrado na pág. 8/26 do PU, temos destacado uma fitofisionomia muito particular neste empreendimento: durante vistoria foi constatado que a predominância de vegetação nativa que ocorre na propriedade é pertencente à fitofisionomia de vereda, pertencente ao bioma cerrado. Outro fato relevante é a ocorrência da fitofisionomia de covoal em áreas adjacentes às veredas. Covoal, parque de cerrado ou campo de murundus, é uma fitofisionomia savânica do Cerrado que apresenta características peculiares que a torna ecologicamente distinta dos demais ambientes savânicos. Uma das principais características é a presença de relevo na forma de pequenas e inúmeras elevações convexas e arredondadas, isoladas umas das outras, com dimensões variáveis em altura e diâmetro sobre um terreno plano ou levemente inclinado e que são conhecidas popularmente como “murundu”, “monchão”, “cocoruto”, “morrote”, “capãozinho” ou “ilha”. [...] a</p>	<p>Ecosistemas Especialmente Protegidos</p> <p>Outros Biomass</p>	0,0500	0,0500	X

fitofisionomia possui o lençol freático superficial que proporciona uma inundação sazonal nas depressões entre os murundus. Esta dinâmica hídrica confere aos campos de murundus a condição de reservatório natural, por armazenar a água pluvial no solo para fornecê-la lenta e continuamente às nascentes e cursos d'água de primeira ordem nos meses com restrição pluviométrica perenizando assim o setor de cabeceira da bacia hidrográfica.

4. Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Justificativa para não marcação: O empreendimento se encontra em área com potencialidade baixa de ocorrência de cavidades, conforme demonstrado no mapa de cavidades.

0,02500

5. Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.

Justificativa para marcação: No mapa de unidades de conservação, percebe-se que o empreendimento em análise não afeta nenhuma unidade de conservação, seja estadual, municipal ou federal. Diante do exposto o item não será marcado.

0,1000

6. Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação".

Justificativa para não marcação: Apenas pequena parte da AID do empreendimento se encontra em área com importância biológica Extrema. A ADA encontra-se distante o suficiente para não prejudicar esta área.

Importância

Biológica Especial

0,0500

Imp. Biol. Extrema

0,0450

Imp. Biol. Muito Alta

0,0400

Imp. Biol. Alta

0,0350

7. Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

Justificativa para marcação: do ar temos que entre os impactos gerados pelo empreendimento está a geração de efluentes atmosféricos emitidos pelos maquinários e implementos utilizados na produção local. Vemos mencionado no EIA, pág. 32, quadro 2, lista de maquinários e equipamentos contidos nesta propriedade. Temos também a geração de poeiras fugitivas geradas na colheita do eucalipto como impacto ambiental do ar (pág. 82, EIA).

0,0250

0,0250

X

As atividades principais deste empreendimento geram alteração da qualidade química e física do solo (pág. 82, EIA) e das águas como fica demonstrado na pág. 98 do EIA donde fica demonstrado que o rio Uberabinha, corta o empreendimento com seus afluentes, sofrendo a influência da aplicação de produtos como fungicidas e herbicidas de forma constante (pág. 7/26, PU).

8. Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

0,0250

0,0250

X

Justificativa para marcação: A presença deste empreendimento em habitat tão particular como os "campos de murundus",

com o cultivo intensivo de diferentes culturas provoca o rebaixamento do aquífero existente.

9. Transformação de ambiente lótico em lêntico

Justificativa para não marcação: Não são mencionados nos estudos a presença de barragem nas propriedades deste empreendimento. 0,0450

10. Interferência em paisagens notáveis

Justificativa para marcação: destaque aqui que através do mapa de cobertura vegetal de MG podemos perceber que este empreendimento foi estabelecido entre as veredas da região, impactando esta paisagem tão especial, bela e porque não, considerada notável, que são as veredas. Portanto este item será considerado. 0,0300 0,0300 X

11. Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Justificativa para marcação: Diante da lista de máquinas utilizadas demonstradas nos estudos, podemos perceber que, para o uso dos insumos agrícolas, a propriedade faz uso constante destas máquinas durante toda a safra, para as diferentes atividades produtivas desde o plantio até a colheita, gerando a emissão de efluentes atmosféricos que contribuem para o efeito estufa. Desta forma, este item deve ser considerado na aferição do GI. 0,0250 0,0250 X

12. Aumento da erodibilidade do solo

Justificativa para marcação: O empreendimento tem como atividade principal G-01-03-1 Culturas anuais, excluído a Olericultura. Para se obter alta produtividade o empreendedor precisa utilizar-se de aração, gradagem e subsolagem antes dos plantios, aumentando a erosão do solo, tanto através das chuvas como através do vento, justificando esta marcação. 0,0300 0,0300 X

13. Emissão de sons e ruídos residuais

Justificativa para não marcação: na pág. 17/26 do PU é mencionado que as atividades do empreendimento Fazenda Rocinha I e III/Beija-Flor, I, II, III e IV não provocam emissões de ruídos que venham a comprometer o bem estar de áreas habitadas ou causem impactos para provocar afugentamento da fauna. 0,0100

Somatório de Relevância 0,6650 0,2600

INDICADORES AMBIENTAIS

Índices de Temporalidade - IT (Vida útil do Empreendimento)

Duração Imediata 0 a 5 anos 0,0500

Duração Curta > 5 a 10 anos 0,0650

Duração Média > 10 a 20 anos 0,0850

Duração Longa > 20 anos 0,1000 0,1000 X

Justificativa para marcação: Um empreendimento deste porte e com a infraestrutura e os recursos utilizados para a sua

condução são suficientes para que o mesmo tenha duração maior que 20 anos.

Total Índice Temporalidade	0,3000		0,1000
<i>Índice de Abrangência - IA</i>			
Área Interferência Direta	0,0300		
Área Interferência Indireta			
Justificativa para marcação: Os produtos gerados neste empreendimento serão vendidos e distribuídos para fora da ADA. Com certeza terá a produção escoando por todo o território nacional.	0,0500	0,0500	X
Total Índice Abrangência	0,0800		0,0500
Somatório IR+IT+ IA= GI			0,4100%
Valor do GI a ser utilizado na Compensação			0,4100%
VALOR DE REFERÊNCIA :Valor Contábil Líquido (VCL)			R\$ 5.162.448,92
VALOR DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL (CA=GI xVCL)			R\$ 21.166,04

1.3 Reserva Legal

O empreendimento é de natureza agrossilvopastoril, podendo fazer jus ao benefício do Art. 19 do Decreto 45.175/2009: *“Art. 19. Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação.”*

Analisando as áreas do empreendimento temos demonstrado na pág. 13/26 do PU Supram Triângulo Mineiro N° 058832/2020, que a área total do empreendimento é de 6.212,7956 ha.

A reserva legal se encontra toda nos limites da propriedade e tem área total de 1.245,9293 ha, perfazendo uma porcentagem de 20,05% da área total.

Diante dos fatos, o empreendimento não fará jus do estabelecido na norma.

2. APLICAÇÃO DOS RECURSOS

2.1 Valor da Compensação ambiental

O empreendimento iniciou suas atividades ANTES de 2000 (cf. Declaração à fl.58 do PA, adquirindo o n° SEI 29643538), ou seja, antes da Lei Federal 9.985/2000.

O empreendedor trata-se de pessoa jurídica, apresentando o Valor Contábil Líquido e o Balanço Patrimonial para o cálculo da compensação ambiental.

O VCL apresentado no valor de R\$ 5.162.448,92 ,atualizado pela tabela do TJMG até 30/09/2020, devidamente assinado e datado de 27/10/2020.

Atendendo desta forma ao dispositivo legal – Decreto nº 45.629/11, art. 11, inciso I.

O Grau de Impacto – GI (tabela em anexo) é calculado, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Valor de Referência: Valor Contábil Líquido(VCL)	R\$ 5.162.448,92
Taxa TJMG	Não se aplica
Valor do GI apurado:	0,4100%
Valor da Compensação Ambiental (VCL x GI)	R\$ 21.166,04
Valor da Compensação Ambiental Corrigida (CAC)	Após CPB*

* Conforme manifestação jurídica procedente do Processo 13179715/2020/CJ/AGE-AGE, datada de 06/04/2020, aprovada pelo Advogado Geral do Estado, SEI nº 13179715; Será então calculada quando da formalização do TCCA.

A data do VCL é de 30/09/2020.

A Declaração Valor Contábil Líquido (VCL) e/ou Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. Para a elaboração do presente parecer, foi verificado se estavam devidamente assinada e datada. Não foi realizada a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da declaração do VR/VCL, bem como no balanço patrimonial apresentado. Todo VR/VCL é acompanhado de uma certidão de regularidade profissional atualizada.

2.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme já mencionado anteriormente, o mapa, que demonstra o empreendimento em relação a unidades de conservação, mostra que as **FAZENDAS ROCINHA E BEIJA-FLOR** não afetam nenhum tipo de unidade de conservação, seja estadual, municipal ou federal.

A partir das considerações tecidas, passamos a recomendar a aplicação dos recursos.

2.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Conforme Item 2.3.1 do POA/2021, *Critérios para a destinação de recursos às Unidades de Conservação Afetadas*:

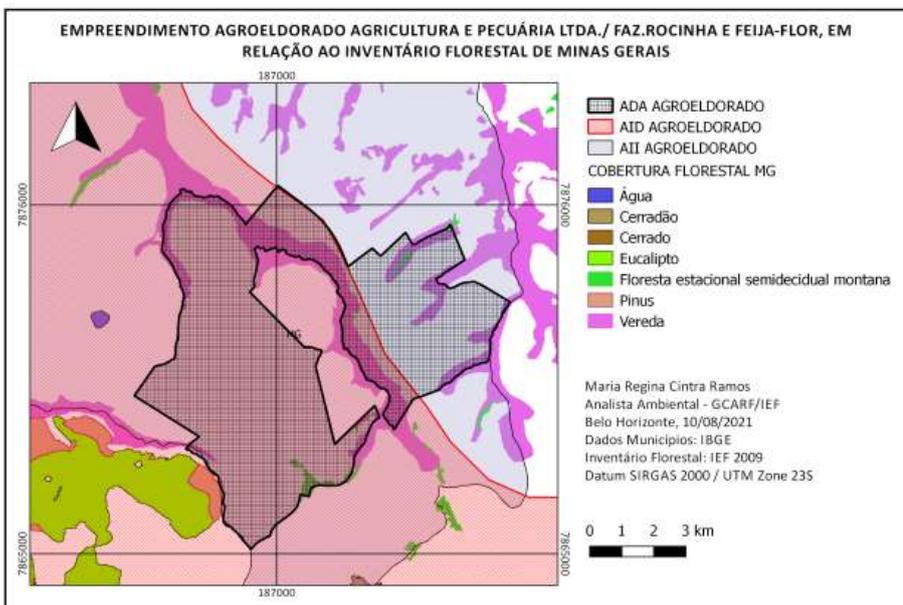
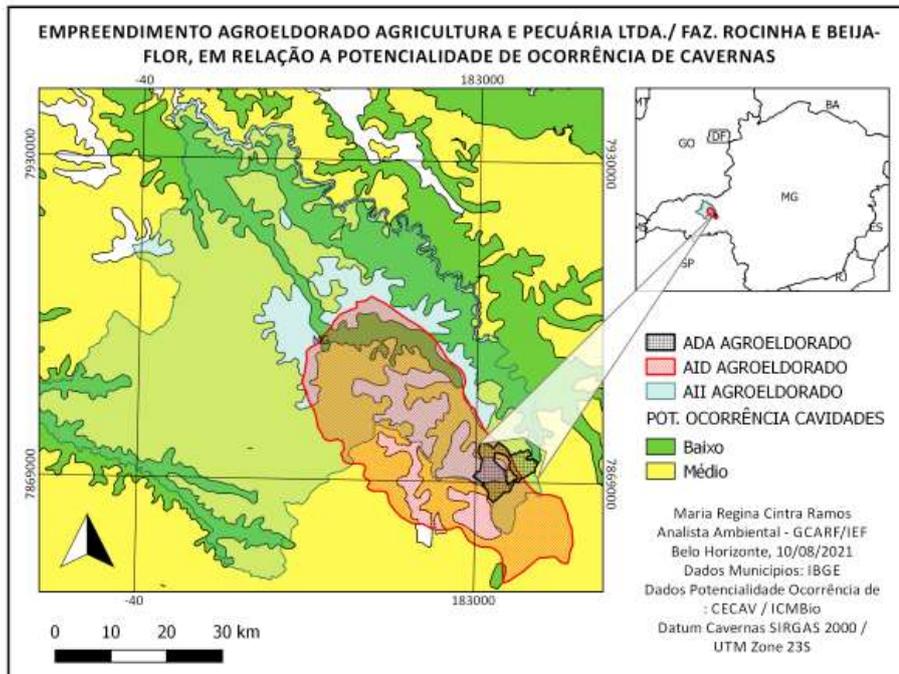
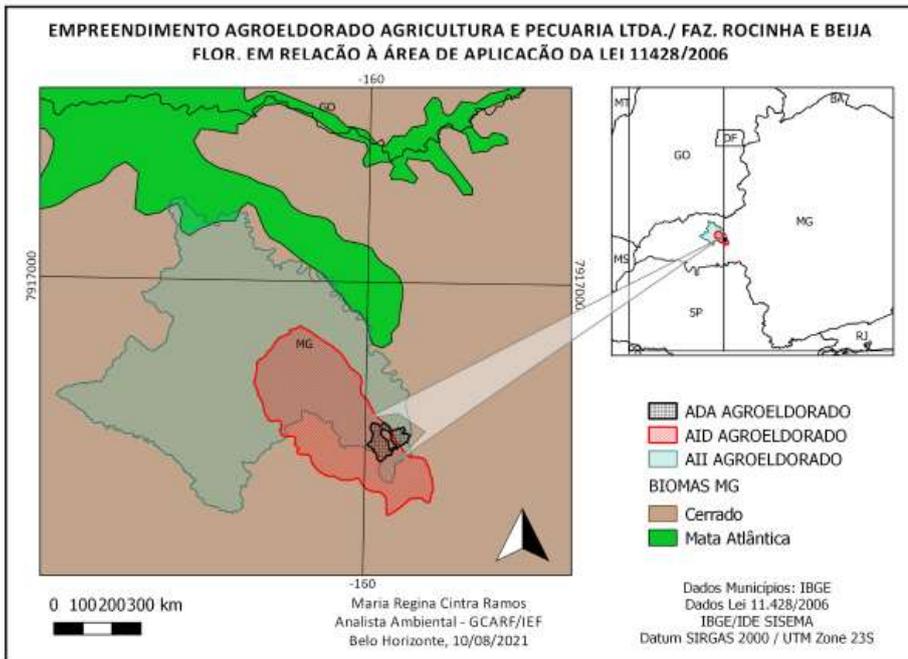
Como não há afetação a unidades de conservação e o valor da compensação ambiental é INFERIOR a R\$ 50.000,00, vamos nos ater ao critério de nº 10, ou seja:

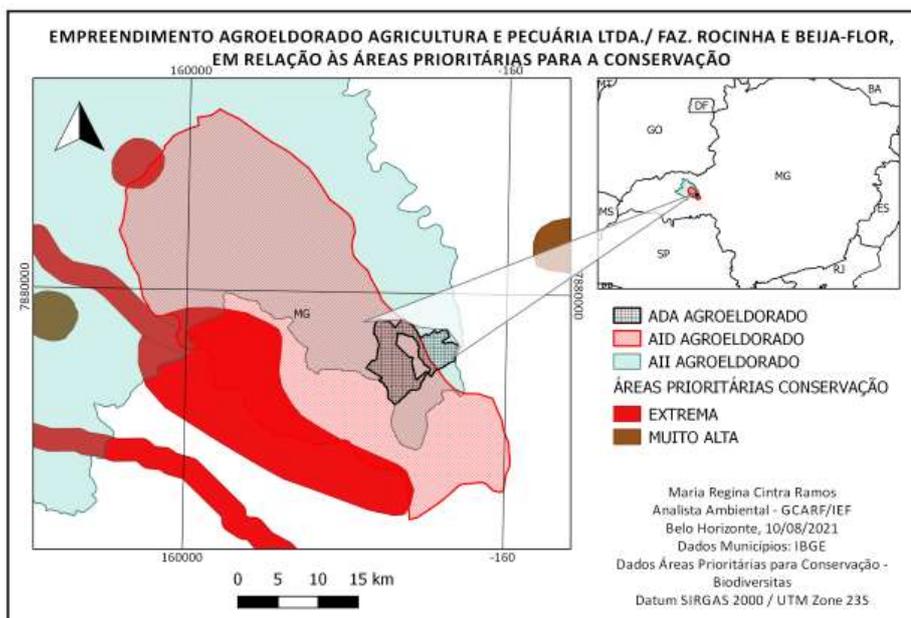
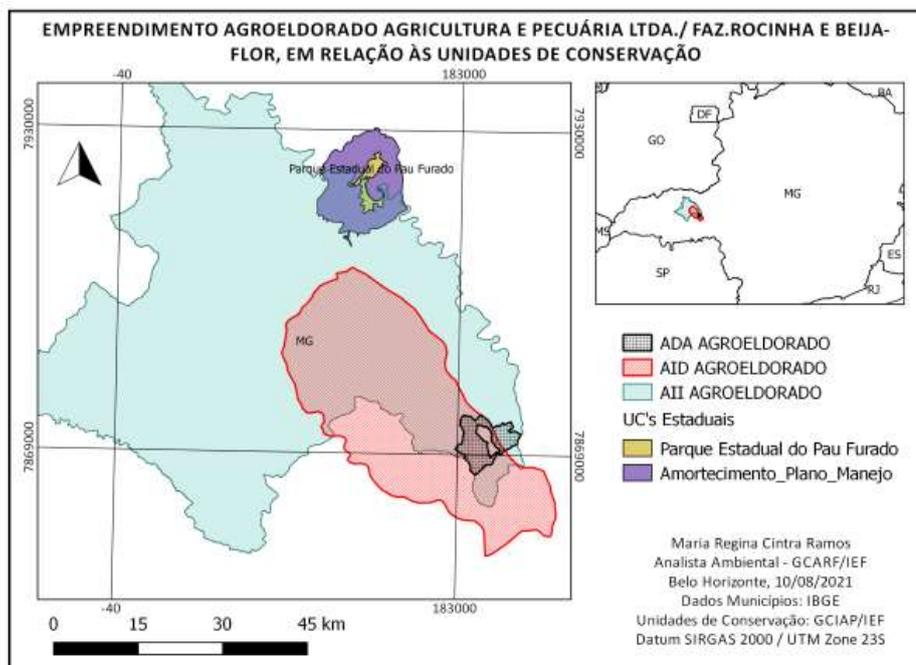
10 – Quando o valor total da compensação ambiental apurado pela GCARF for igual ou inferior à R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e NÃO houver Unidade de Conservação afetada, o recurso será integralmente destinado à rubrica referente à Regularização Fundiária;

Distribuição dos Recursos e Valores	R\$
100% Regularização Fundiária	21.166,04

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

3. MAPAS:





4 CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0004791/2021-53, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 04330/2017/001/2017 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 06, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 058832/2020 (24737292), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (24737365). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor Contábil Líquido acompanhado do balanço patrimonial, calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, conforme certidão de regularidade profissional anexado aos autos, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto 45.175/2009, conforme se verifica no item 1.3 do parecer, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo, c “ *Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, **para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação**”.* (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

5- CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2021.

Maria Regina Cintra Ramos
Analista Ambiental
MASP 1.253.009-3

Elaine Cristina Amaral Bessa
Analista Ambiental
MASP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2



Documento assinado eletronicamente por **Maria Regina Cintra Ramos, Servidora**, em 03/09/2021, às 20:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 07/09/2021, às 21:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 10/09/2021, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33838136** e o código CRC **7DFE955B**.